



04/06/2025

Número: **1016433-36.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **04/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 6.066.283,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (AUTOR(A))	
	AMANDA CRISTINA FONSECA COUTO (ADVOGADO(A)) ANA PAULA CUNHA FREIRE (ADVOGADO(A)) MARJORIE CATU DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO(A)) MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO(A)) GILMAR GONCALVES ROSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
GRJ GESTAO DE RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOAO OTAVIO PEREIRA MARQUES (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
194463525	20/05/2025 14:39	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1016433-36.2024.8.11.0003.

AUTOR(A): T D T TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
REU: CREDITORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL – DR. JOÃO OTÁVIO PEREIRA MARQUES

Vistos e examinados.

Tem-se dos autos que, em Id. 190247914, este Juízo convocou a Assembleia Geral de Credores, determinado a intimação do Administrador Judicial para indicar as datas para a realização do conclave.

A recuperanda, contudo, atravessou a petição de Id. 191526626, onde requereu o sobrestamento da designação da AGC, até que seja decidido sobre a consolidação substancial e processual da devedora com a empresa RODO TAMBARA TRANSPORTES LTDA, cuja



recuperação judicial tramita sob o nº 1006634-66.2024.8.11.0003.

O Administrador Judicial opinou pela suspensão do conclave até a decisão da questão - mas enfatizou que: ***“Este parecer não se pronuncia sobre o mérito da consolidação”*** - Id. 191857554.

DECIDO.

Pois bem. Como já assentado em decisão anteriormente proferida, a Lei nº 11.101/2005 não tratou do tema relativo à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades do mesmo grupo econômico para apresentação de pedido de recuperação judicial.

Inobstante a isso, na prática, os pedidos de recuperação judicial formulados em litisconsórcio são comuns – encontram fundamento nas regras do Código de Processo Civil e, em regra, não são objeto de questionamento por parte dos credores.

Assim, a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial resulta no que a doutrina denomina ***“consolidação processual”***, que representa tão somente o processamento nos mesmos autos, por motivo de economia, de recuperações autônomas, com a apresentação de planos individualizados.

Sobre o tema, tenho por oportuna a transcrição do ensinamento doutrinário de Marlon Tomazzete:

“(…)

Em outras palavras, na consolidação processual há, a princípio, apenas um trâmite



conjunto de vários acordos que serão celebrados. Existirão quadros gerais de credores individualizados de cada litisconsorte, planos individuais (ainda que em condições idênticas), assembleias separadas de credores, formando acordos distintos, ainda que celebrados no mesmo procedimento". (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - vol. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, edição eletrônica).

Dito isso, e seguindo-se ao mérito do ponto, tem-se que existem situações em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único - hipótese em que ocorre, então, a “consolidação substancial”.

Trata-se de circunstância em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos; e, diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais.

De modo ilustrativo, pode ser imaginado um cenário no qual as contratações realizadas revelam que o ajuste foi feito considerando-se o grupo, e não apenas um de seus componentes.

Em tais situações, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe.

Atente-se:

"(...)

A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de



reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, karina e Leite, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017)

Conforme já destacado, a Lei 11.101/2005 não trata da questão - e, nessa conjectura, é a doutrina e a jurisprudência quem estabelecem alguns critérios úteis para nortear em quais casos é, de fato benéfica para os credores, a consolidação substancial.

Chame-se a atenção, aqui, que a consolidação substancial deve, portanto, ser benéfica para os credores – e não para o devedor.

De modo que, pela premissa básica maior do instituto, então, só deve ser admitida se puder produzir algum benefício para a coletividade de credores.

Isso porque a consolidação substancial pode ser extremamente lesiva para os credores que contrataram com uma empresa sólida e, muitas vezes, se veem arrastados para a recuperação judicial de outra sociedade do grupo em situação deficitária.

Pertinente trazer a lume os comentários de Domingos Refinetti e Guilherme Gaspari Coelho:

“(…)

Os critérios (confusão patrimonial, gerenciamento sob regime de caixa único, acionistas e



diretoria comum, desvio de ativos por meio de empresas do grupo, garantias cruzadas entre tais empresas, etc.) em regra, estão alicerçados na (des) organização societária e administrativa do devedor, mas poucos atentam para a intenção das partes no momento da formação da relação de crédito e para a possibilidade de os credores anteverem a potencial confusão patrimonial, a ponto de tratarem as empresas integrantes do grupo econômico como uma só.

(...)

Causa certa perplexidade e afeta expectativas lícitas e legítimas dos credores, portanto, a tendência de se autorizar que o próprio devedor (potencialmente aquele que, em infringência das leis civis e societárias, tenha praticado atos portanto ilícitos, que tenham resultado em abuso e desvio de personalidade jurídica e/ou confusão patrimonial) possa, sem qualquer autorização prévia de seus credores individuais e em detrimento dos negócios jurídicos perfeitos celebrados com tais credores, opor a sua própria 'torpeza' no âmbito de um processo de recuperação judicial, beneficiando-se de uma (auto) desconconsideração da personalidade jurídica, sob a solitária justificativa de que o plano unitário apresentado e a consolidação do grupo econômico são necessários e benéficos para o sucesso da recuperação judicial e preservação da empresa (na realidade, em última análise, necessários e benéficos maiormemente para a sobrevivência dos próprios sócios, acionistas ou administradores que fraudaram a personalidade jurídica que querem, agora, desconsiderar)". (Consolidação substancial e recuperação judicial - um tema ainda tormentoso in: <https://www.jota.info/opiniaoeanalise/artigos/consolidacao-substancialerecuperacao-judicial-06102018>).

Forte em tais considerações, tem-se que, no caso concreto, inexistem razões para o deferimento do pedido de consolidação substancial, neste momento processual.

No caso dos autos, é preciso ter em conta que a pretensão dos devedores é a declaração da consolidação substancial de duas empresas que já estão em processo de recuperação distintos; que já apresentaram, cada uma, o seu plano de recuperação judicial; que já tem



formado, em cada um dos feitos recuperacionais, a sua coletividade de credores, que aguarda pela realização da AGC.

Adiar as assembleias de credores dos dois processos de recuperação judicial, para unificar os dois planos que já foram apresentados, somente retardaria o trâmite do processo de soerguimento e causaria aos credores espera demasiada pelo recebimento dos seus créditos - ainda mais se for considerado o momento processual em que os dois processos se encontram: prontos para a realização da AGC, com o conclave já convocado.

Frise-se que cada uma das empresas requerentes optou por ajuizar o seu próprio pedido de recuperação judicial – e apresentou o seu próprio plano de recuperação judicial; de modo que, sem sombra de dúvidas, o pedido de consolidação substancial, agora formulado, é extemporâneo e não pode ser admitido, sob pena de causar sérios prejuízos aos credores.

A jurisprudência é pontual nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Consolidação substancial.** Deferimento na origem . Recurso dos credores. Decisão reformada. Ausência dos requisitos necessários. **Requerimento extemporâneo** e desprovido de lastro probatório no sentido de que entre as empresas existe unidade de controle, confusão patrimonial ou garantias cruzadas . Mera acessoriedade entre as atividades das sociedades que não justifica a consolidação substancial, ainda mais neste **estágio avançado da recuperação, em que se está às vésperas da votação do plano.** Solidariedade por passivo tributário. Irrelevância na espécie. Dívida tributária que não se submete à recuperação judicial . RECURSOS PROVIDOS, PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. (TJ-SP - AGT: 20086495620198260000 SP 2008649-56.2019.8 .26.0000, Relator.: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 10/04/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/04/2019).*



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROTOCOLADA EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDORES. ACOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ COMO REQUISITOS A INTERCONEXÃO E A CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DOS DEVEDORES, DE MODO QUE NÃO SEJA POSSÍVEL IDENTIFICAR A SUA TITULARIDADE SEM EXCESSIVO DISPÊNDIO DE TEMPO OU DE RECURSOS, CUMULATIVAMENTE COM A OCORRÊNCIA DE, NO MÍNIMO, 2 (DUAS) DAS SEGUINTE HIPÓTESES: I - EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS; II - RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA; III - IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO; E IV - ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS POSTULANTES. REQUISITOS CUMULATIVOS. DOCTRINA E PRECEDENTES. SITUAÇÃO DOS AUTOS EM QUE, MUITO EMBORA PRESENTE GARANTIAS CRUZADAS, IDENTIDADE DE QUADRO SOCIETÁRIO, ETC., NÃO SE VERIFICA A CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS. POSSIBILIDADE DE PLENA IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ATIVOS DE CADA UMA DAS EMPRESAS. BALANÇOS APRESENTADOS SEPARADAMENTE. LISTA DE CREDORES TAMBÉM INDIVIDUALIZADA. EMPRESAS QUE, NA PEÇA INICIAL, NÃO DEMONSTRARAM, NEM SEQUER ALEGARAM, A EXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS. CIRCUNSTÂNCIA TAMBÉM NÃO IDENTIFICADA NO LAUDO PRÉVIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE É SITUAÇÃO ESPECÍFICA, E NÃO A REGRA. IMPOSSIBILIDADE, AO MENOS NESTE MOMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE SE POSSIBILITAR A APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5031390-54.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 25-01-2024). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5031390-54.2023 .8.24.0000, Relator.: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 25/01/2024, Quinta Câmara de Direito Comercial).



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IRRESIGNAÇÃO DAS RECUPERANDAS. SUSTENTADA NECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DO PLANO. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO DEMONSTRADA EXCESSIVIDADE DE GASTOS OU DISPÊNDIO DE TEMPO PARA ELABORAR OS PLANOS SEPARADAMENTE. REQUISITO DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05 NÃO CUMPRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5061295-41.2022.8.24 .0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varella Junior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 28-02-2023). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5061295-41 .2022.8.24.0000, Relator.: Newton Varella Junior, Data de Julgamento: 28/02/2023, Segunda Câmara de Direito Comercial).

Por todas essas razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** entre as empresas RODO TAMBARADA (Recuperação Judicial 1006634-66.2024.8.11.0003) e TDT TRANSPORTES (Recuperação Judicial 1016433-36.2024.8.11.0003).

Por consequência, **DETERMINO O IMEDIATO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – com a realização da Assembleia Geral de Credores já convocada.**

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.



Juiz(a) de Direito

